



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.155 - MG (2015/0169644-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JEREMIAS DA SILVA BRAZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. TERMO A *QUO* PARA BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Consoante entendimento pacífico deste Sodalício, sobrevivendo condenação ao apenado no curso da execução, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, sendo realizado novo cálculo com base no somatório das reprimendas.

2. A data-base para a contagem dos prazos para benefícios será a data do trânsito em julgado da última condenação.

3. No caso dos autos, conquanto tenha a Corte estadual, em recurso exclusivo da defesa, mantido a decisão singular, que estabeleceu como termo inicial para contagem do lapso temporal necessário à concessão de futuros benefícios a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória para a acusação, situação que se mostra mais favorável ao apenado, já que anterior ao trânsito da condenação, não há constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Sodalício.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.155 - MG (2015/0169644-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JEREMIAS DA SILVA BRAZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de JEREMIAS DA SILVA BRAZ apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao Agravo em Execução n. 1.0231.14.009954-1/001, interposto pela defesa - Execução n.º 0231.14.009954-1.

Narra o impetrante que o Juízo singular, diante da juntada aos autos de nova guia de execução, procedeu a soma das penas e estabeleceu como marco inicial para contagem de novos benefícios a data do trânsito em julgado da última sentença penal condenatória para a acusação, qual seja, 19-11-2012.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante a Corte estadual, que negou provimento ao recurso.

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante, preliminarmente, que a existência de recurso próprio não obstará a impetração do presente *habeas corpus*.

Alega a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o Tribunal *a quo*, ao definir como marco inicial para aquisição de benefícios, após a unificação das penas, a data da prolação da nova condenação, estaria prejudicando a situação do apenado, pois teria desconsiderado o período em que ele efetivamente esteve preso em razão de condenações pretéritas.

Defende que a decisão que fixa ao sentenciado o regime fechado em virtude do somatório de penas seria meramente declaratória, pois o apenado já cumpria pena, desde a sua prisão em flagrante, em 31-8-2011.

Afirma que diante da omissão da Lei nº 7.210/84 quanto ao termo inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a concessão das benesses decorrentes da execução, deveria ser realizada interpretação pelo Magistrado para identificar qual seria o marco inicial para cálculo de progressão, não podendo interromper o lapso temporal para concessão de benefícios.

Defende que não se poderia desprezar o tempo de prisão provisória por ausência de expressa previsão legal.

Aduz que com a nova redação do art. 387, § 2º, do CPP, o Juiz deveria valer-se da detração para aplicação da pena privativa de liberdade e fixação do regime inicial, aduzindo, ainda, que fixar a data do trânsito em julgado seria desconSIDERAR o preceito legal.

Argumenta que o aresto objurgado, ao desconSIDERAR o tempo de pena já cumprido pelo sentenciado no regime mais gravoso, teria afrontado as disposições da LEP, que prevê o cumprimento progressivo da reprimenda, além de contrariar o princípio da vedação ao excesso de execução, insculpido na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XXXVI e XXXIX.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão guerreado até o julgamento definitivo do presente *writ*. No mérito, pugna pela reforma do acórdão recorrido para que a unificação das penas não interrompa o período para aquisição de benefícios da execução penal, devendo ser considerada a data da última prisão, 31-8-2011, como marco inicial para a obtenção das benesses.

A liminar foi indeferida pela Presidência deste STJ (fls. 122-123).

Informações prestadas (fl.132).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e pela não concessão da ordem de ofício (fls. 147-151).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.155 - MG (2015/0169644-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Colhe-se dos autos, que no curso da execução, diante de nova condenação em desfavor do paciente, o Juízo da Execução procedeu à unificação das penas, para fixar como marco inicial para a contagem de novos benefícios a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória para a acusação, nos seguintes termos (fl. 29):

Destarte, unifico as penas do reeducando em 09 anos, 10 meses e 00 dias dos quais, descontado o tempo de pena já cumprido, o sentenciado ainda deverá cumprir 07 anos, 02 meses e 22 dias, no regime inicialmente fechado, considerando-se como marco temporal para a obtenção de futuros benefícios a data do trânsito em julgado para a acusação da última sentença condenatória acostada aos autos, ou seja, 19/11/2012, consoante o entendimento sufragado no bojo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência do TJMG nº 1.0704.09.136730-7/002.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal a quo, que negou provimento ao recurso, sobe os seguintes fundamentos (fls. 97-103):

O ponto da controvérsia cinge-se sobre a definição do termo inicial de contagem do lapso temporal para a concessão de futuros benefícios após a unificação das penas.

(...)

A questão outrora tormentosa restou pacificada na jurisprudência desta Corte de Justiça que no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Uniformização de Jurisprudência assim decidiu:

(...)

Logo, sobrevindo nova condenação no curso da execução penal, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão dos futuros benefícios, que deve ser novamente calculado tomando por base a soma restante da pena com a nova sanção, fixando-se a data do trânsito em julgado da última condenação.

Assim, do que se depreende da decisão que unificou as penas, o trânsito em julgado da última condenação se deu em 19/11/2012, sendo essa a data-base para o cálculo de benefícios futuros.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, nos termos a seguir transcritos (fls. 114-116):

Ao contrário do alegado pelo embargante, o acórdão hostilizado não traz qualquer vício. Verifica-se que este E. Tribunal analisou cuidadosamente a matéria suscitada, expondo seu entendimento de forma clara.

Com efeito, anteriormente havia decisões discrepantes no Tribunal, mas agora a questão foi submetida ao processo de uniformização de jurisprudência, chegando-se a um consenso, na mesma orientação sustentada no acórdão hostilizado.

Na realidade, pretende o embargante o reexame de matéria exaustivamente discutida e decidida por este Tribunal, que reflete claramente seu posicionamento no caso concreto.

(...)

Pois bem, in casu, restou evidente que não há no acórdão embargado, contradição, ambiguidade, obscuridade, omissão ou ainda falta de clareza ou lacuna a ser superada, sendo certo que o embargante interpôs o presente recurso apenas para fins de prequestionamento da matéria.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.

Da leitura dos excertos transcritos, constata-se que razão não assiste ao impetrante.

Com efeito, a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior é no sentido de que sobrevindo nova condenação ao apenado no curso do resgate da pena, interrompe-se o cômputo do prazo necessário à concessão dos benefícios da execução, passando a ser calculado a partir do somatório das penas restantes e tendo como termo *a quo* a data do trânsito em julgado da sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. CRIME ANTERIOR OU POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no (...)

III - A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça entende que sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior - interrompe-se a contagem do prazo para a concessão de benefícios prisionais, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas.

IV - O termo a quo da contagem do novo prazo aquisitivo do direito a eventuais benefícios executórios é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

Habeas corpus não conhecido. (HC 305.019/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 15/06/2015.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. MARCO INICIAL PARA BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE FIXOU A DATA DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS COMO TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE FIXOU A DATA DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS COMO TERMO A QUO. ILEGALIDADE FLAGRANTE CONSTATADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, segundo o qual o marco inicial para a contagem dos benefícios da execução, em razão da prática de novo delito, corresponde à data do trânsito em julgado da última condenação, sendo que, ao unificar as penas, deve o juiz proceder à contagem a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas. Precedentes do STJ e do STF.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar a data do trânsito em julgado da última condenação como marco inicial para fins de benefícios penais. (HC 260.950/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015.)

Dessa forma, no caso em apreço, conquanto tenha a Corte estadual, em recurso exclusivo da defesa, mantido a decisão singular, que estabeleceu como termo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial para contagem do lapso temporal necessário à concessão de futuros benefícios a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória para a acusação, situação que se mostra mais favorável ao apenado, já que anterior ao trânsito da condenação, não há constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Sodalício.

Ante o exposto, por se mostrar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0169644-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 330.155 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00535684420128130301 00925823520128130301 0231140099541 10000110779014
10231140099541001 231140099541 2833777142011813024 535684420128130301

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JEREMIAS DA SILVA BRAZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.